



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

OFÍCIO SDS/Nº.073/2013-GS

Manaus, 01 de fevereiro de 2013

A

Excelentíssima Senhora

Adriana Sobral Barbosa Mandarino

Diretora do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Edifício Marie Prendi Cruz W 2 Norte, Quadra 505, lote 02 Bloco B - 1º andar

CEP: 70.040-902

Prezada Senhora,

Ao cumprimentá-la cordialmente, solicito de Vossa Senhoria, especial atenção no sentido de viabilizar a apreciação ao processo do ZEE da Subregião do Purus no Estado do Amazonas, quanto à redução da Reserva Legal na Subzona 1.1 para 50% (4.216,84 Km²) com fins de reflorestamento.

inclusão na pauta da próxima sessão do CONAMA.

Na oportunidade, informo ainda, que foi autuado processo pelo MMA (nº 02000002224/2011-42) anterior a aprovação do Novo Código Florestal Brasileiro, Lei Nº.12.651/2012, o qual encontra-se na CONJUR do MMA desde 10 de maio de 2011, por ordem da Consultoria Jurídica do mesmo.

Vale ressaltar que a aprovação e sanção pelo CONAMA da redução da Reserva Legal em 50% para fins de Reflorestamento é de fundamental relevância para o Estado do Amazonas com vistas a regularização ambiental dos imóveis rurais.

Adicionalmente, encaminho a Lei Estadual Nº.3.645, de 06 de agosto de 2011 que instituiu o ZEE da Subregião do Purus e parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS.

Agradecemos antecipadamente e colocamos à disposição para maiores esclarecimentos, a Sra. Alexandra Bianchini – Secretária Executiva Adjunta de Gestão Ambiental – SEAGA/SDS, através dos telefones: (92)3642-3969 ou e-mail: alexsandrasantiago@hotmail.com.

Atenciosamente,


Nádia Cristina d'Ávila Ferreira

Secretária de Estado do Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável – SDS



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Interessado : GABINETE - SDS
Assunto : Possibilidade de apreciação do processo que versa sobre o ZEE da Subregião do Purus (Lei Estadual 3.645/2012) pelo Conselho do CONAMA.

PARECER/SDS/ASSJUR N.º 002/2013

Chegam a essa assessoria jurídica consulta da Exma. Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, sobre deliberação realizada durante reunião do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA onde a análise do processo do ZEE da Subregião do Purus (Lei Estadual 3.645/2012) ficou suspensa em razão da promulgação do Novo Código Florestal Brasileiro - Lei 12.651/2012, pois o entendimento do Conselho na ocasião foi de que autos deveriam ficar sobrestados até uma regulamentação da suposta competência legal daquele Egrégio Colegiado, situação supostamente prevista no Novo Código Florestal.

Inicialmente, cumpre salientar que o processo do ZEE da Subregião do Purus esta sob análise desde 2011, ou seja, data anterior ao Novo Código Florestal.

Ainda neste sentido, destaca-se que no Código Florestal vigente a época era a Lei 4.771/65, que previa a competência do CONAMA para apreciação da matéria conforme se verifica o § 5º do inciso IV, art. 16, da referida legislação.

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 5o O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:..."

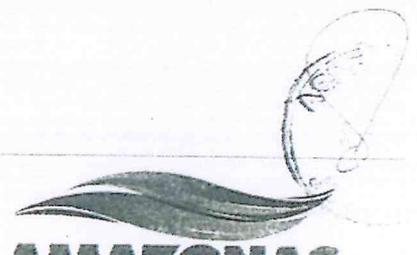
Verificamos que o Novo Código Florestal, legislação superveniente, traçou novas diretrizes quando a apreciação da matéria ZEE, o que nos leva a crer que foram delineados critérios processuais diversos a legislação vigente a época em que o processo em tela foi recebido pelo Conselho do CONAMA.

Frise-se, que o Novo Código Florestal cria novas regras processuais porque altera o procedimento, inclusive de competência, previstos na Lei 4.771/65.

Dessa forma, cumpre trazer a baila as noções básicas sobre a eficácia e aplicação das normas, ou seja, quando a nova lei passa a disciplinar de modo diverso as conseqüências de atos jurídicos já praticados em obediência à lei revogada.

A lei nova incide no estado em que se encontra o processo, já que este é uma série de atos coordenados para o julgamento, sendo os atos posteriores decorrência ou efeitos jurídicos dos atos anteriores.

Para eliminar as dificuldades práticas causadas pela lei nova quando esta não estabelece de modo conveniente uma separação dos atos praticados sob a vigência da lei antiga.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Equívoco afirmar que a lei processual é de imediata aplicação, pois respeita os atos e fatos consumados na vigência da lei antiga, a qual também continuará a regular os efeitos ainda não verificados do ato ou fato já consumados, malgrado a nova lei discipline efeitos diversos.

Neste sentido cabe citar o ilustre doutrinador, PONTES DE MIRANDA, que afirma *o passado não é apagado, cancelado, riscado ou alterado pelo surgimento de uma nova lei, a qual não tem por finalidade regular o nascimento e/ou a extinção de fatos anteriores à sua criação,*

Não obstante a esta temática processual ora apresentada, devemos observar os mandamentos previsto na nossa Carta Magna, onde no inciso XXXVI do art. 5º. dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa, *in verbis:*

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

No caso da apreciação do processo que versa sobre o ZEE da Subregião do Purus nos deparamos com o ato jurídico perfeito, pois a obrigatoriedade de análise pelo Conselho do CONAMA já se consumou segundo a norma vigente ao tempo do seu recebimento pelo MMA, ou seja, a Lei 4.771/65.

Podemos concluir, que nova norma processual criada pelo Novo Código Florestal incidirá nos processos em curso, mas respeitará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada operados na vigência da lei revogada, de modo que a competência do Conselho do CONAMA para apreciação do processo que versa sobre o ZEE da Subregião do Purus deve se





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

perpetuar, cabendo ao aludido colegiado apreciação do mérito do feito, em respeito aos supracitados princípios constitucionais e processuais.

Insta informar, que enquanto não houver regulamentação do presente ZEE, no que diz respeito à redução da Reserva Legal para 50% para fins de reflorestamento, continuará a pendência junto à sociedade acarretando prejuízos a região, pois impossibilita a regularização ambiental e o desenvolvimento econômico das propriedades rurais que aguardam definição para iniciar uma recuperação de suas áreas.

Diante disso, esta ASSJUR entende pelos motivos jurídicos acima delineados que conselho do CONAMA é competente para realizar a apreciação do processo que versa sobre o ZEE da Subregião do Purus.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Manaus, 01 de fevereiro de 2013.


Leonard Lopes de Assis
Assessor Jurídico – SDS
OAB/AM 7.703